



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

DECISÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

PROAD Nº 1338/2024

IMPUGNANTE: LEONARDO DE SOUZA CARDOSO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para instalação de piso granilite, com espessura de 8 mm, incluso mistura de betoneira, colocação de juntas, aplicação do piso, 4 polimentos com politriz, estucamento, selador e cera, no subsolo do Edifício-Sede do TRT da 14ª Região.

O pedido de impugnação da empresa é **intempestivo**, pois a solicitação foi interposta às 00h52min de BSB no dia 01/06/2024 (dia não útil, prorrogando-se para o dia 03/06), não atendendo aos 3 dias úteis anteriores à data do certame, que ocorrerá em 05/06/2024, às 11h de BSB, nos termos da cláusula n. 10.1, do edital nº 11/2024.

Vejamos:

*“10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação”.*

Ademais e quanto ao mérito, embora seja intempestivo o pedido, ainda sim, não assiste razão à empresa, pois o fundamento legal da cláusula 10.3.13 do edital nº 11/2024 encontra-se no art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

*II - a **inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

(...)

Recordamos que estamos exigindo unicamente a comprovação de **inscrição municipal**, e não a regularidade propriamente dita. Cabe ao Órgão Contratante a discricionariedade de demandar apenas o essencial para a adequada execução dos serviços, com o objetivo de ampliar o número de licitantes e reduzir a burocracia. Tal medida visa garantir uma maior competitividade no processo licitatório, incentivando a participação de um leque mais amplo de fornecedores e, conseqüentemente, promovendo a eficiência e a economicidade na contratação pública.

Por fim, o edital foi baseado nos modelos da AGU, vejamos a nota explicativa sobre o tema:

“Nota Explicativa: O artigo 193 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, “relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre”. Nessa mesma linha, o art. 68, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 2021, estabelece a exigência de “inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Dessa forma, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente: tratando-se de serviços em geral, incide o ISS, tributo de competência municipal, ao passo que, para aquisições incide o ICMS, tributo de competência estadual. Cabe ao órgão contratante aferir o imposto aplicável e ajustar conforme o caso”.

Assim, **não há como acolher este pedido de impugnação da empresa LEONARDO DE SOUZA CARDOSO**, em razão da intempestividade do pedido, além disso o edital em questão não apresenta qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, tampouco exhibe mácula capaz de comprometer sua lisura do certame. Desse modo, mantenho a data e horário do citado pregão normalmente.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

Éder Pires Pantoja
Divisão de Licitações/CLC
Pregoeiro
(assinado digitalmente)

LEONARDO DE SOUZA CARDOSO
CNPJ 44.695.842/0001-80
Rua Indiano, Né4752, Setor 19, J aru/RO, CEP78940-000
lscardoso2023@outlook.com

AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SA

trabalho 9[9]wk bL/h b ~~3247~~

LEONARDO DE SOUZA CARDOSO, inscrita no CNPJ 44.695.842/0001-80, vem por meio desta apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, conforme a seguir:

Fatos.

Ao analisarmos o edital em epígrafe, verificamos que o edital nº 0 exige a certidão negativa de tributos municipais e sim a inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme ser demonstrado em nossas razões de recurso.

Razões.

Vejamos o edital:

...10.3.13. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual... (grifo nosso).

Pois bem, a nosso ver houve um equívoco ao exigir a prova de inscrição municipal e nº 0 exigir a certidão negativa de tributos municipais.

LEONARDO DE SOUZA CARDOSO
CNPJ 44.695.842/0001-80
Rua Indiano, Né4752, Setor 19, J aru/RO, CEP78940-000
lscardoso2023@outlook.com

Nesse sentido uma empresa concorrente em dºbito com tributos municipais de seu domicºlio irª participar do certame, apresentando apenas comprovao de inscrio municipal.

Pedidos

Diante das razºes apresentadas, pedimos a impugnao do edital para que a licitao seja adequada a exig, ncia do tem 10.3.13 de Prova de inscrio no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicºlio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatºvel com o objeto contratual para Prova de regularidade com a Fazenda MUNICIPAL do domicºlio ou sede do fornecedor, relativa  atividade em cujo exercºcio contrata ou concorre.

Por todo exposto,
Pedimos Deferimento.

J aru/RO, 30 de maio de 2024.

LEONARDO
DE SOUZA
CARDOSO:0
2334622281

Assinado de forma
digital por
LEONARDO DE
SOUZA
CARDOSO:02334622
281
Dados: 2024.05.30
11:19:49 -04'00'

LEONARDO DE SOUZA CARDOSO
CNPJ 44.695.842/0001-80